



PROCESSO N°:	139556/2016
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CNPJ:	07.472.738/0001-09
ASSUNTO:	DEFESA—AUDITORIA DE CONFORMIDADE DO EXERCÍCIO DE 2016
GESTOR:	ANA LUIZA ÁVILA PETERLINI CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO
RELATOR:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JR.
NÚMERO DE OS:	7952/2018
EQUIPE TÉCNICA:	ALCIDIO PIMENTEL NETO



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	3
2. ANÁLISE DE DEFESA.....	4
3. CONCLUSÃO .....	19



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise técnica de defesa sobre o processo de Auditoria de Conformidade realizada na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, referente às despesas executadas em 2016, especificamente sobre a parte que trata do curso de liderança ministrado pela empresa SR Consultoria e Treinamento Empresarial Ltda.

Por meio do despacho datado em 31 de outubro de 2017, o Conselheiro Interino Sr. João Batista de Camargo Júnior determinou que as pessoas que participaram do curso de liderança, ministrado pela empresa SR Consultoria e Treinamento Empresarial Ltda, e que foram objeto de apontamento no relatório técnico por não atingirem o mínimo de frequência no curso de Formação de Líderes de Alta Performance, fossem citadas para se manifestarem e apresentarem documentos acerca de sua presença, participação e cumprimento de carga horária no referido curso.

Seguem abaixo as pessoas citadas nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e nos termos dos artigos 6º, 59, inciso II e IV, 60, 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007, combinados com o artigo 89, inciso VIII e o art. 257, inciso III, da Resolução Normativa nº 14/2007.

<b>NOME</b>	<b>Nº CITAÇÃO</b>	<b>DATA DO RECEBIMENTO</b>
Adalberto Meira	346/2017/GAB-JBC	01/12/2017
Alex Sandro Antônio Marega	347/2017/GAB-JBC	01/12/2017
Ana Caroline B. Patzlaff Barros	348/2017/GAB-JBC	29/11/2017
Ana Luiza A. Peterlini de Souza	349/2017/GAB-JBC	29/11/2017
André Luiz Torres Baby	350/2017/GAB-JBC	30/11/2017
Maricelma Mesquita de Castro	351/2017/GAB-JBC	29/11/2017



## 2. ANÁLISE DE DEFESA

Em uma breve síntese a respeito da situação encontrada no relatório técnico, foram emitidos 06 certificados de capacitação sem observar a frequência mínima de 75% exigida em contrato, em desacordo com a cláusula 4.7 do Contrato nº 44/2015/SEMA, disposta a seguir:

### 4. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

4.7. Emitir certificado (mediante 75% de frequência).

A cláusula 7, itens 7.9 e 7.10 do contrato nº 044/2015/SEMA, retrata as obrigações da contrata, conforme segue abaixo:

### 7. CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.9 **Indicar servidores a serem capacitados pela CONTRATADA, bem como, fiscalizar a frequência dos mesmos.** (Grifo da equipe técnica)

7.10. Exigir Termo de responsabilidade dos servidores, para **cumprimento da capacitação e compromisso quanto à frequência mínima de 75%**, tolerância e outros atrasos permitidos, comunicação de desistência com justificativa, e em caso de desistência não justificada ou ausências acima do permitido, **ressarcimento ao erário pelo servidor.**

Os participantes do curso assinaram o Termo de Responsabilidade (docs. nºs 176183/2016 e 176185/2016), cujas regras para participação no Curso de Liderança, além de outras, são as seguintes:

1. Para certificação é necessária frequência mínima de **75%** em cada módulo;
2. Faltas acima do permitido, bem como as desistências não comunicadas, acarretarão em cancelamento da inscrição, não podendo ser utilizado como justificativa do ponto e **ressarcimento à Secretaria o valor de R\$ 2.277,00.**

Por meio da planilha de frequência do curso de capacitação, elaborada pela equipe técnica, com base no confronto entre as listas de frequência dos módulos e os certificados de capacitação emitidos aos servidores (doc. nº 174946/2016, fls. 1 a 5), a equipe técnica constatou que os servidores abaixo relacionados não atingiram o mínimo de 75% de frequência de participação do curso, além do que, receberam certificado de conclusão do curso.



NOME	% PARTICIPAÇÃO	DATA DO FATO GERADOR	VALOR RESSARCIMENTO
Adalberto Meira	50	06/06/16	2.277,00
Alex Sandro Antônio Marega	70	06/06/16	2.277,00
Ana Caroline B. Patzlaff Barros	35	06/06/16	2.277,00
Ana Luiza Avila Peterlini de Souza	20	06/06/16	2.277,00
Andre Luiz Torres Baby	45	06/06/16	2.277,00
Maricelma Mesquita de Castro Pinto	70	06/06/16	2.277,00
<b>TOTAL</b>			<b>13.662,00</b>

**FONTE:** Planilha de Controle de Frequência - (doc. nº 174114/2016) e (doc. nº 174946/2016, fls. 1 a 5)

Em virtude dessa irregularidade, houve ausência de providência por parte da SEMA no sentido determinar a abertura de processo administrativo, a fim de apurar o ressarcimento pelos servidores acima relacionados.

Desta forma, recomendou-se a adoção de providências por parte da SEMA para abertura de processo administrativo, em relação aos servidores que não atingiram o mínimo de 75%, a fim de apurar o ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 2.277,00 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais).

A partir desta situação encontrada gerou o **achado nº 2** - Emissão de certificado de conclusão de curso de capacitação sem observância do requisito de frequência, bem como à abertura de processo administrativo a fim de ressarcimento ao erário. **HB 06. Contrato Grave 06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

Abaixo analisaremos a defesa dos participantes do Curso de Liderança que não atingiram o mínimo de 75% de frequência.



## ADALBERTO MEIRA – Participante do Curso de Liderança

### Manifestação da Defesa:

O servidor Adalberto Meira apresentou a sua defesa por meio dos documentos acostados no Control-P de nº 326418/2017.

O defendente relata que após ter participado do segundo módulo, teve problema de saúde, sendo obrigado a se afastar das funções laborais, conforme consta na cópia da publicação do DOE nº 26752, de 05 de abril de 2016, com afastamento 21/03/2016 a 19/04/2016.

Descreve que nesse período de afastamento para tratamento de saúde foram realizados os módulos 3 e 4, nos dias 22 e 23 de março e 04 e 05 de abril respectivamente, os quais não participou pelo motivo do afastamento para o tratamento de sua saúde, sendo que o não comparecimento foi devidamente justificado à Coordenadoria de Gestão de Pessoa da SEMA e sua equipe de capacitação.

Narra que após o seu retorno no dia 20 de abril de 2016 participou do segundo dia do módulo 5 que foi realizado no auditório da SEMA. Entretanto, a participação no primeiro dia deste módulo, realizado no camping da Chapada Aventura, não foi possível porque não estava totalmente recuperado.

Conta que, tendo em vista que a cláusula 7.10 do referido contrato previa a justificativa de ausência dos participantes do curso, foi oportunizado e até mesmo cobrado aos servidores por parte da SEMA e pela SR Capacitação e Consultoria, a complementação da carga horária através da participação de curso aberto na sede da “SR” como forma de cumprir a carga horária do curso de liderança.

Explica que nos dias 29 e 30 de agosto de 2016 participou do Curso Método PDCA e Ferramentas da Qualidade, aberto a sociedade e com mesmo enfoque do módulo 3 – Ferramentas, Processos e Metas. E que nos dias 8 a 11 de novembro de 2016 participou do Curso Oratória – Comunicação Eficaz, aberto a sociedade e com mesmo enfoque do Módulo 4 – Comunicação e Feedback.

Informa que consta na Declaração emitida pela empresa “SR” a conclusão dos módulos 3 e 4 através da participação nos cursos de formato aberto, sendo que os nomes dos programas sofreram uma pequena alteração para melhor atingir o público alvo sem prejuízo do conteúdo especificado na grade inicial.



Por fim, expõe que após a reposição dos módulos 3 e 4, a SR Capacitação e Consultoria emitiu o seu certificado de conclusão do curso com 72 horas, sendo descontadas 8 horas referentes ao conteúdo das atividades realizadas no Camping Aventura no Município de Chapada dos Guimarães, haja vista que estava retornando de recuperação médica.

#### **Análise da Defesa:**

Antes de iniciarmos a análise da defesa, salientamos que a justificativa apresentada pelo defendente já foi acatada quando da análise da defesa do relatório conclusivo de auditoria de conformidade sobre execução e fiscalização de contratos da SEMA (doc. 326418/2017, fl. 38), mediante a publicação da licença de tratamento de saúde no DOE do dia 05/04/2016 e por ter participado do curso complementar realizado nos dias 29 e 30 de agosto de 2016.

Corroboramos com o saneamento da irregularidade, tendo em vista que no período de 21/03/2016 a 19/04/2016 o defendente encontrava-se afastado por problema de saúde, conforme DOE nº 26752 de 05/04/2016 (doc. 326418/2017, fl. 8).

Procede também a alegação de participação no curso complementar realizado nos dias 29 e 30 de agosto de 2016, Módulo 3 – Método PDCA e Ferramentas da Qualidade, comprovado pelas listas de presenças assinadas, totalizando 16 horas (Doc. 326418/2017, fls. 18 e 19), assim como a participação no curso complementar realizado nos dias 08 a 11 de novembro de 2016, Módulo 4 – Oratória Comunicação Eficaz, também comprovado pelas listas de presenças assinadas, totalizando 16 horas (Doc. 326418/2017, fls. 21 a 24).

O argumento de que a empresa “SR” emitiu uma declaração de conclusão por meio da participação dos módulos 3 e 4 é confirmada por meio do documento acostado à fl. 26 (Doc. 326418/2017).

Por fim, a SR Capacitação e Consultoria emitiu o certificado de conclusão do curso com 72 horas (Doc. 326418/2017, fl. 28), comprovando que o participante do curso atingiu 90% de participação no curso.

Assim, conclui-se pelo **saneamento** da irregularidade apontada.



## ALEX SANDRO ANTONIO MAREGA – Participante do Curso de Liderança

### Manifestação da Defesa:

O servidor Alex Sandro Marega apresentou a sua defesa por meio dos documentos acostados no Control-P de nº 333699/2017.

Relata que à época da realização do curso estava lotado no Gabinete da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, onde ocupava o cargo de Assessor Chefe I (Ato nº 926/2015, DOE/MT de 10/02/2015), e, posteriormente, o de Assessor Especial II (Ato nº 10.077, DOE/MT de 11/04/2016).

Ressalta que devido ao compromisso com as atividades do Gabinete da Secretaria, o servidor não pôde participar dos módulos necessários para conclusão do curso juntamente com a turma da qual havia iniciado.

Afirma que em face disso, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente solicitou à empresa contratada a realização dos módulos pendentes, que prontamente atendeu ao requerimento, fl.7.

Explica que no ano corrente assumiu o cargo de Secretário Adjunto de Gestão Ambiental da SEMA (ato nº 14.875, DOE/MT de 03/01/2017), a partir de 02/01/2017, o que gerou um atraso na conclusão dos módulos pendentes do curso, já que o servidor ocupa o referido cargo até a presente data.

Relata que no dia 01 e 03/11/2017, a SR Capacitação e Consultoria realizou a reposição dos módulos pendentes do Programa de Líderes de Alta Performance, com conteúdo equivalente a 32 horas, de acordo com o documento de fl. 08, sendo emitido o Certificado, fls. 09/10, com carga horária de 80 horas.

Por fim, descreve que não houve qualquer prejuízo ao erário, pois a pendência foi devidamente sanada, havendo o aproveitamento de todo o conteúdo disponibilizado pelo curso de capacitação.



## **Análise da Defesa:**

Quanto ao argumento de que na época o servidor ocupava o cargo de Assessor Chefe I, e posteriormente de Assessor Especial II, comprometendo a sua participação nos módulos, devido aos compromissos com as atividades do Gabinete da Secretaria, esta equipe verificou, em consulta ao sítio [www.iomat.mt.gov.br](http://www.iomat.mt.gov.br), a nomeação do servidor para o cargo de Assessor Chefe I, por meio do DOE/MT nº 26474 de 10/02/2015, página 7, Ato nº 926/2015, bem como a nomeação para o cargo de Assessor Especial II, por meio do DOE/MT nº 26755 de 11/04/2016, página 6, ato nº 10.077/2016, confirmando a alegação.

Em relação ao argumento de que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente solicitou à empresa contratada a realização dos módulos pendentes, a equipe técnica confirma a solicitação, comprovada pelo requerimento de fl. 7, datada em 04/10/2017, assinada pela diretora geral da empresa SR Consultoria, informando que realizará os módulos pendentes nos dias 01 e 03/11/2017.

Quanto à explicação de que ocupou o cargo de Secretário Adjunto de Gestão Ambiental da SEMA, gerando um atraso na conclusão dos módulos pendentes do curso, a equipe técnica checkou, em consulta ao sítio [www.iomat.mt.gov.br](http://www.iomat.mt.gov.br), a nomeação para o citado cargo, por meio do DOE/MT nº 26931 de 03/01/2017, página 3, ato nº 14.873/2017, confirmando a afirmação.

Em relação ao fato de que no dia 01 e 03/11/2017, a SR Capacitação e Consultoria realizou a reposição dos módulos pendentes do Programa de Líderes de Alta Performance, com conteúdo equivalente a 32 horas, a equipe técnica constatou a reposição, conforme documento acostado à fl. 08, datado em 10/07/2017, assinado pela diretora geral da empresa SR Consultoria, informando que a empresa capacitou o gestor Alex Sandro Antônio Marega nos módulos pendentes do Programa Formação de Líderes de Alta Performance, realizado nos dias 01 e 03 de novembro de 2017.

Por fim, a SR Capacitação e Consultoria emitiu o certificado de conclusão do curso com 80 horas, fls. 9 e 10, comprovando que o participante do curso atingiu 100% de participação.

Considerando que o curso foi concluído com carga horária necessária para emissão do certificado ao participante Alex Sandro Antonio Marega, conclui-se por retirar a proposta de ressarcimento ao erário, devido a prestação do serviço ter alcançado seu objetivo final que era a capacitação dos servidores da SEMA.



No entanto, é importante frisar que o módulo complementar foi oferecido apenas depois do apontamento feito pelo TCE, assim como ocorreu depois da emissão do primeiro certificado objeto do apontamento da equipe técnica.

Dessa maneira é coerente retirar a recomendação sobre a determinação de ressarcimento, mas não é possível ignorar o fato de que a irregularidade apontada é insanável, considerando que trata de emissão de certificado de conclusão de curso de capacitação sem observância do requisito de frequência, além do fato que as providências tomadas pelos gestores só ocorreram devido ao apontamento do TCE.

Dessa forma, conclui-se pela **manutenção** da irregularidade, retirando apenas a proposta de ressarcimento dos valores pagos para realização do curso pelo servidor.



**ANA CAROLINE BROCKMANN PATZLAFF BARROS** – Participante do Curso de Liderança

### **Manifestação da Defesa:**

A defendente Ana Caroline Brockmann Patzlaff Barros apresentou a sua defesa por meio dos documentos acostados no Control-P de nº 15975/2018.

Relata que a “desistência” desta interessada em participar dos últimos módulos da capacitação foi motivada por sua exoneração do cargo comissionado, conforme extrai da publicação do Diário Oficial do Estado nº 26753 – Ato nº 9.957/2016.

Registra que antes de sua nomeação no Poder Executivo (no ano de 2015), a interessada estava nomeada como servidora do Ministério Público do Estado e exercia a função de assessoramento na Promotoria de Justiça, cuja titular é a Dra. Ana Luiza Peterlini de Souza, sendo exonerada para ocupar cargo de confiança na Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

Informa que em razão da decisão proferida em 09/03/2016 pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 388, que considerou inconstitucional a nomeação de membros do Ministério Público na Administração Pública, a então Secretária de Estado de Meio Ambiente, Ana Luiza Peterlini, requereu sua exoneração do cargo no Poder Executivo.

Explica que em consequência disso, a defendente, na condição de servidora ocupante de cargo de confiança da Secretária de Estado à época – Ana Luiza Peterlini, retornou aos quadros de servidores do Ministério Público em 04/04/2016, voltando a exercer assessoria na Promotoria de Justiça da qual a Dra. Ana Luiza é titular, e que, sendo assim, o rompimento de vínculo com a Administração Pública Estadual impossibilitou a conclusão do curso de capacitação.

Narra que, ainda que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e a empresa contratada consentissem com a continuidade no curso de servidor que já rompeu vínculo com o Poder Executivo, a hipótese se esbarraria na indisponibilidade da defendente, que nas datas e horários dos módulos do curso estava cumprindo sua jornada de trabalho diária de oito horas no Ministério Público do Estado.

Discorre que a sua participação nos módulos da capacitação se deu apenas como ouvinte e não dentro das noventa vagas contratadas, não havendo, portanto, o que ser ressarcido ao erário público.



Afirma que, conforme se extrai do instrumento contratual, foi contratado pela SEMA o serviço de capacitação continuada de 90 servidores, porém além dos 90 servidores, participaram como ouvintes mais 02 servidores, quais sejam, a defendente e a então Secretária de Estado de Meio Ambiente, Ana Luiza Peterlini de Souza.

Relata que a quantidade extra de participantes é evidenciada no próprio Relatório Conclusivo, em que menciona que “foram emitidos 92 (noventa e dois) certificados”, pág. 30, do Relatório Conclusivo de Auditoria de Conformidade. Afirma que essa alegação é reforçada pela declaração prestada pela empresa contratada.

Por fim, expõe que embora a defendente tenha assinado o “Termo de Responsabilidade”, essa medida mostra-se totalmente dispensável para os participantes do curso na condição de ouvintes, uma vez que eventual falta ou desistência do curso, o que acabou ocorrendo, não ocasionaria qualquer prejuízo à Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

#### **Análise da Defesa:**

A equipe técnica checkou, por meio do Ato nº 008/2015-PGF, de 08/01/2015, que a defendente estava nomeada como servidora do Ministério Público do Estado e exercia o cargo em comissão de Assistente Ministerial na 15ª Promotoria de Justiça Cível de Defesa do Meio Ambiente Natural da Capital, sendo exonerada de tal cargo a partir de 07/01/2015 (Doc. 15975/2018 fl. 6), assumindo o cargo em comissão na Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, a partir desta data.

Em relação ao argumento de que a interessada “desistiu” de participar dos últimos módulos da capacitação em virtude de sua exoneração do cargo comissionado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, esta equipe técnica verificou que o argumento é procedente, conforme publicação no Diário Oficial do Estado nº 26753, página 8, ato nº 9.957/2016, de 06/04/2016, com efeito a partir de 04 de abril de 2016 (Doc. 15975/2018, fl. 11), assumindo, em seguida, a partir dessa mesma data, o cargo em comissão de Oficial de Gabinete, na 15ª Promotoria de Justiça Cível de Defesa do Meio Ambiente Natural Cuiabá/MT, conforme Ato nº 136/2016-PGJ de 07/04/2016 (Doc. 15975/2018, fl. 12), o que impossibilitou a sua continuidade no curso de capacitação.

Quanto ao argumento de que foi exonerada do cargo do Poder Executivo em razão da decisão proferida em 09/03/2016 pelo Supremo Tribunal Federal



na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 388, que considerou inconstitucional a nomeação de membros do Ministério Público na Administração Pública, tal justificativa é procedente, conforme se verifica no documento anexado às fls. 13/15.

No que diz respeito ao fato de que a sua participação nos módulos da capacitação se deu apenas como ouvinte e não dentro das noventa vagas contratadas, tal afirmação é procedente, em virtude da declaração prestada pela empresa contratada, em 11/12/2017, fl. 16, a seguir exposta: *“Declaramos para fins de justificativa junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que as servidoras Ana Luiza Avila Peterlini de Souza e Ana Caroline B. Patzlaff participaram do curso de Formação de Líderes de Alta Performance na condição de ouvintes, convidadas pela SR Capacitação e Consultoria, para acompanhar o andamento e a qualidade do treinamento, sem quaisquer ônus e sem a exigência de completarem o mínimo de carga horária de participação. Outrossim, esclarecemos que a capacitação foi contratada para 90 participantes, em anexo, constam 92 participantes, ou seja, dois participantes excedentes, sanando possível irregularidade apontada por parte do TCE-MT”*.

Desta maneira, em virtude das justificativas apresentadas pela defendente, conclui-se pelo **saneamento** da irregularidade apontada.



**ANA LUIZA A. PETERLINI DE SOUZA** – Participante do Curso de Liderança

### **Manifestação da Defesa:**

A defendente Ana Luiza A. Peterlini de Souza apresentou a sua defesa por meio dos documentos acostados no Control-P de nº 10906/2018.

A defendente, Promotora de Justiça, relata que a decisão proferida em 09/03/2016 pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 388, considerou inconstitucional a nomeação de membros do Ministério Público na Administração Pública, e por essa razão, requereu sua exoneração do cargo de Secretária de Estado de Meio Ambiente, sendo assim, a não participação do curso de capacitação foi motivada, dentre outras razões, por sua exoneração, conforme se extrai da publicação do Diário Oficial do Estado nº 26750 – Ato nº 9885/2016.

Narra que logo após sua exoneração no Poder Executivo, retomou as funções de Promotora de Justiça na 15ª Promotoria de Justiça Cível, justificando que o rompimento de vínculo com a Administração Pública Estadual impossibilitou que concluísse a sua participação no curso de capacitação, mesmo que na condição de ouvinte.

Esclarece que, conforme delineado no Relatório Técnico de Auditoria, os servidores participantes do Curso de Capacitação assinaram um Termo de Responsabilidade pelo qual foram cientificados da exigência de presença mínima de 75% para que recebesse o certificado, bem como assumiram o compromisso de ressarcir à Secretaria o montante de R\$ 2.277,00 em caso de faltas acima da tolerância ou de desistência não comunicada. Entretanto, frisa que **não assinou** qualquer “Termo de Responsabilidade”, até porque na qualidade de Secretária de Estado, à época, não dispunha de tempo suficiente para participar integralmente do curso, devido a inúmeras atribuições do cargo e que sua presença deu-se, exclusivamente, como convidada ouvinte e fora das noventa vagas contratadas, não havendo, portanto, nada a ser ressarcido.

Por fim, afirma que a quantidade extra de participantes é evidenciada no próprio Relatório Conclusivo, em que mencionada que “foram emitidos 92 (noventa e dois) certificados”, assim como é evidenciada mediante a declaração emitida pela empresa SR Capacitação e Consultoria.



## Análise da Defesa:

Quanto ao argumento de que a não participação no curso de capacitação foi motivada pela sua exoneração do cargo de Secretária de Estado de Meio Ambiente, em virtude da decisão proferida em 09/03/2016 pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 388, que considerou inconstitucional a nomeação de membros do Ministério Público na Administração Pública, tal justificativa é procedente, conforme se verifica no documento anexado no presente processo (Doc. 10906/2018, fls. 5/7).

A exoneração do cargo em comissão de Secretária de Estado do Meio Ambiente foi evidenciada pela publicação no Diário Oficial do Estado nº 26750, página 36, ato nº 9885/2016, com efeitos a partir de 02/04/2016 (Doc. 10906/2018, fl. 4).

No que diz respeito à alegação de não ter assinado qualquer “Termo de Responsabilidade”, a equipe técnica, verificando os termos anexados aos autos, não encontrou nenhum documento relacionado ao Termo de Responsabilidade assinado pela defendente, sendo tal argumento procedente.

Por final, quanto a afirmação de que a sua presença deu-se, exclusivamente, como convidada ouvinte e fora das noventa vagas contratadas, tal argumento deve prosperar, em virtude da declaração prestada pela empresa contratada, em 11/12/2017, fl. 8, a seguir exposta: “*Declaramos para fins de justificativa junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que as servidoras Ana Luiza Avila Peterlini de Souza e Ana Caroline B. Patzlaff participaram do curso de Formação de Líderes de Alta Performance na condição de ouvintes, convidadas pela SR Capacitação e Consultoria, para acompanhar o andamento e a qualidade do treinamento, sem quaisquer ônus e sem a exigência de completarem o mínimo de carga horária de participação. Outrossim, esclarecemos que a capacitação foi contratada para 90 participantes, em anexo, constam 92 participantes, ou seja, dois participantes excedentes, sanando possível irregularidade apontada por parte do TCE-MT*”.

Desta maneira, em virtude dos argumentos apresentados pela defendente, conclui-se pelo **saneamento** da irregularidade apontada.



## ANDRÉ LUIZ TORRES BABY – Participante do Curso de Liderança

### Manifestação da Defesa:

O defendente André Luiz Torres Baby apresentou a sua defesa por meio dos documentos acostados no Control-P de nº 337485/2017.

Relata que durante o exercício de 2016, na condição de Secretário Executivo da SEMA, participou e conduziu diversas agendas previamente programadas ao exercício do *múnus público*, sobre as quais, muitas vezes, fugia de sua governabilidade quaisquer alterações de datas e que em razão dessas atividades institucionais e de representatividade foi necessário que em alguns momentos fossem priorizadas algumas atividades em “detrimento” de outras, as quais, sempre que possível, eram reagendadas para seu fiel cumprimento, a exemplo da participação em alguns módulos desse importante projeto de Formação de Líderes de Alta performance.

Por derradeiro, esclarece que ciente da necessidade de regularização da frequência mínima exigida para a conclusão do Curso, realizou, nos dias 01 e 03/11/17, juntamente com o outro Secretário Adjunto – Alex S. A. Marega, os dois módulos pendentes, conforme disponibilidade de treinamento oferecido pela empresa contratada, a fim de que os servidores com pendência nos módulos pudessem realizá-los, sem quaisquer custos adicionais.

### Análise da Defesa:

Em relação ao argumento de que realizou, nos dias 01 e 03/11/17, os dois módulos pendentes, a fim de regularizar a frequência mínima exigida para a conclusão do Curso, a equipe técnica constatou a reposição dos módulos pendentes, mediante o documento acostado ao documento 337485/2017, fl. 8, datado em 10/07/2017, assinado pela diretora geral da empresa SR Consultoria, informado que a empresa capacitou o gestor André Luis Torres Baby nos módulos pendentes do Programa Formação de Líderes de Alta Performance, realizado nos dias 01 e 03 de novembro de 2017, o que atinge o mínimo de 75% de frequência no curso de capacitação.

Considerando que o curso foi concluído com carga horária necessária para emissão do certificado ao participante André Luiz Torres Baby, conclui-se por retirar a proposta de ressarcimento ao erário, devido a prestação do serviço ter alcançado seu objetivo final que era a capacitação dos servidores da SEMA.



No entanto, é importante frisar que o módulo complementar foi oferecido apenas depois do apontamento feito pelo TCE, assim como ocorreu depois da emissão do primeiro certificado objeto do apontamento da equipe técnica.

Dessa maneira é coerente retirar a recomendação sobre a determinação de ressarcimento, mas não é possível ignorar o fato de que a irregularidade apontada é insanável, considerando que trata de emissão de certificado de conclusão de curso de capacitação sem observância do requisito de frequência, além do fato que as providências tomadas pelos gestores só ocorreram devido ao apontamento do TCE.

Dessa forma, conclui-se pela **manutenção** da irregularidade, retirando apenas a proposta de ressarcimento dos valores pagos para realização do curso pelo servidor.



## **MARICELMA MESQUITA DE CASTRO – Participante do Curso de Liderança**

### **Manifestação da Defesa:**

A defendente Maricelma Mesquita de Castro apresentou a sua defesa por meio dos documentos acostados no Control-P de nº 326417/2017.

A servidora encaminha os documentos comprovando a sua reposição no módulo, referente às horas que não havia completado no curso “Formação de Líderes de Alta Performance” promovido pela SR Consultoria e Treinamento Empresarial Ltda.

### **Análise da Defesa:**

Consta nos autos (Doc. 326417/2017, fl. 2) declaração da empresa SR Consultoria e Treinamento Empresarial Ltda, datada em 02/06/2017, assinada pela diretora geral da empresa, informando que a Sr. Maricelma Mesquita da Castro Pinto participou do curso “Oratória Comunicação Eficaz”, realizado nos dias 13 a 16 de fevereiro de 2017, ministrado pelo facilitador Igor Henrique Rodrigues Santos, contemplando a carga horária de 16 horas.

No mesmo documento de fls. 3/5, consta a lista de frequência assinada pela servidora, comprovando a sua reposição no curso oferecido pela empresa SR Consultoria.

Por fim, a SR Capacitação e Consultoria emitiu o certificado de conclusão do curso com 80 horas, fls. 6 e 7, comprovando que a participante do curso atingiu o mínimo de 75% de participação no curso.

Considerando que o curso foi concluído com carga horária necessária para emissão do certificado à participante Maricelma Mesquita de Castro, conclui-se por retirar a proposta de ressarcimento ao erário, devido a prestação do serviço ter alcançado seu objetivo final que era a capacitação dos servidores da SEMA

No entanto, é importante frisar que o módulo complementar foi oferecido apenas depois do apontamento feito pelo TCE, assim como ocorreu depois da emissão do primeiro certificado objeto do apontamento da equipe técnica.

Dessa maneira é coerente retirar a recomendação sobre a determinação de ressarcimento, mas não é possível ignorar o fato de que a



irregularidade apontada é insanável, considerando que trata de emissão de certificado de conclusão de curso de capacitação sem observância do requisito de frequência, além do fato que as providências tomadas pelos gestores só ocorreram devido ao apontamento do TCE.

Dessa forma, conclui-se pela **manutenção** da irregularidade, retirando apenas a proposta de ressarcimento dos valores pagos para realização do curso pelo servidor.

### 3. CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelos defendentes **ADALBERTO MEIRA, ALEX SANDRO ANTONIO MAREGA, ANA CAROLINE B. PATZLAFF BARROS, ANA LUIZA A. PETERLINI DE SOUZA, ANDRÉ LUIZ TORRES BABY e MARICELMA MESQUITA DE CASTRO**, sugere-se pela manutenção da irregularidade do achado de auditoria 2.2 abaixo descrito, retirando apenas a proposta de abertura de Processo Administrativo Disciplinar em busca de ressarcimento dos valores pagos para realização do curso pelos servidores.

#### Achado de auditoria nº 2.2 - MANTIDO

<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	Emissão de certificado de conclusão de curso de capacitação sem observância do requisito de frequência, bem como ausência de providência quanto à abertura de processo administrativo a fim de ressarcimento ao erário. <b>HB 06</b>
<b>Responsável</b>	Luciana Luz e Silva, Fiscal Titular do Contrato nº 44/2015/SEMA.

Em Cuiabá, 09 de julho de 2018.

---

ALCIDIO PIMENTEL NETO  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA